

Três Palmeiras, 24 de julho de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo

Presidente da Câmara de Vereadores.

Mensagem nº. 74/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS/RS A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO AFLORAR DE ACOLHIMENTO, AMPARO, AFETO E PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVENS (AFLORAR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos a esta egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Colaboração com a **Associação Aflorar de Acolhimento, Amparo, Afeto e Proteção à Criança, Adolescente e Jovens (AFLORAR)**, instituição filantrópica reconhecida por sua atuação na proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

A demanda por acolhimento institucional é consequência direta de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, Conselho Tutelar ou Ministério Público, diante da constatação de violações graves de direitos fundamentais, tais como abandono, negligência, violência física, sexual ou psicológica. Nesses casos, a **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 227**, impõe **obrigação solidária à família, à sociedade e, de forma expressa, ao Estado**, para assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, devendo todas as ações estatais pautar-se pela prioridade absoluta na proteção desses direitos.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)**, em seus artigos 4º e 86, reafirma que a política de atendimento deve ocorrer por meio de um **conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais**, integrando União, Estados e Municípios. O Município, portanto, não apenas **pode**, mas **deve** estruturar serviços ou firmar parcerias que garantam acolhimento imediato e integral, sob pena de responsabilização civil, administrativa e até criminal por omissão diante da violação de direitos de crianças e adolescentes.

No âmbito regional, a **Associação Aflorar** é uma **instituição de referência para o acolhimento institucional de alta complexidade**, o que torna a parceria essencial e inadiável para a efetividade

das medidas protetivas. O serviço ofertado é ininterrupto, com funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana, mantendo equipe multidisciplinar composta por coordenador, assistente social, psicólogo, pedagoga, nutricionista, educadores sociais e assessoria jurídica, garantindo um atendimento humanizado, qualificado e em conformidade com as **Orientações Técnicas do CONANDA** e a **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**.

O **Plano de Trabalho (2025/2026)** apresentado detalha as metas pactuadas e os custos necessários à manutenção da estrutura, prevendo repasse mensal nos valores de **até R\$ 12.406,15 (doze mil quatrocentos e seis reais e quinze centavos)** quando não houver crianças acolhidas e **até R\$ 14.635,31 (quatorze mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos)** na existência de acolhimentos ativos. Tais valores representam **custeio parcial** das despesas efetivas do serviço, que incluem alimentação, vestuário, transporte, manutenção predial, materiais pedagógicos e remuneração da equipe técnica.

A celebração do Termo de Colaboração seguirá os procedimentos previstos na **Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil)**, assegurando ampla transparência, controle social e prestação de contas, bem como observará os princípios da economicidade e legalidade, conforme determina a **Lei Federal nº 14.133/2021**. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com autorização para abertura de créditos adicionais, se necessário.

Importa ressaltar que a **ausência dessa parceria representaria grave violação à ordem constitucional e às normativas infraconstitucionais**, expondo crianças e adolescentes a riscos e vulnerabilidades e sujeitando o Município à responsabilização judicial e administrativa. Ao contrário, a formalização desta parceria reforça a rede regional de proteção social e cumpre, de forma efetiva, o mandamento constitucional da **prioridade absoluta** à criança e ao adolescente, princípio que vincula todas as esferas do Poder Público.

Diante da relevância social, da urgência na garantia de direitos fundamentais e da **obrigação legal e constitucional do Município em prover meios de acolhimento e proteção integral às crianças e adolescentes**, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação por unanimidade, em nome do interesse público e da proteção da infância e juventude.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 24 de julho de 2025.

Silvânio Antônio Dias

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 74/2025 DE 24 DE JULHO DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS/RS A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO AFLORAR DE ACOLHIMENTO, AMPARO, AFETO E PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVENS (AFLORAR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Colaboração com a Associação Aflorar de Acolhimento, Amparo, Afeto e Proteção à Criança, Adolescente e Jovens (AFLORAR), inscrita no CNPJ sob nº 11.603.390/0001-00, com repasse mensal, com a finalidade de prestação de serviços em prol da proteção e acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O repasse mensal ao qual se refere o art. 1º será de:

I - até R\$ 12.406,15 (doze mil quatrocentos e seis reais com quinze centavos), quando não houver crianças acolhidas;

II - até R\$ 14.635,31 (quatorze mil seiscentos e trinta e cinco reais com trinta e um centavos), na existência de crianças acolhidas.

Parágrafo único. Os valores supra descritos são condicionados à efetiva prestação dos serviços, mediante comprovação através de relatórios, documentos fiscais e prestação de contas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 4º O Termo de Colaboração será celebrado com observância das disposições da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, sendo posteriormente remetido à Câmara de Vereadores de Três Palmeiras/RS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 24 de julho de 2025.

Silvânio Antônio Dias

Prefeito Municipal